



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500273-66.2024.8.26.0614, da Comarca de Tambaú, em que é apelante MAICON JHONATAN DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo apenas para reduzir a 2 meses a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500273-66.2024.8.26.0614

Voto nº **34.110** (3)

APELANTE: MAICON JHONATAN DE OLIVEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Tambaú

MAGISTRADO: Énderson Danilo Santos de Vascolcelos.

Delitos de trânsito – Artigos 308 e 309 do CTB – Coesão e harmonia do quadro probatório – Condutas típicas – Agente não habilitado que dirige veículo e realizado manobra conhecida como “cavalo de pau” em plena via pública, gerando perigo de dano e situação de risco à incolumidade pública – Condenação mantida.

Penas – Redimensionamento da reprimenda de suspensão da habilitação, nos mesmos moldes aplicados à pena privativa de liberdade.

Regime – Semiaberto adequado, dado o passado desabonador do réu.

Recurso defensivo provido em parte.

A r. sentença de fls. 147/155, do d. juízo de direito da Vara Única da Comarca de Tambaú, cujo relatório se adota, julgou procedente a presente ação, condenando Maicon Jhonatan de Oliveira, por infração aos artigos 308 e 309 da Lei nº 9.503/97, na forma do artigo 69, do Código Penal, às penas de 1 ano de detenção, em regime semiaberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no piso, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 1 ano, substituída a física por prestação pecuniária de 1 salário-mínimo.

Inconformado, o apenado, apelou, almejando a absolvição sob o mote de que não comprovada a prática de qualquer ato que gerasse perigo concreto (fls. 166/169).

O apelo foi regularmente processado.

Sobreveio parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 189/193).

É o relatório.

O apelo não deve prosperar.

Maicon Jhonatan de Oliveira foi condenado porque, na direção de veículo automotor, em via pública, realizou a manobra de risco conhecida como “cavalo de pau”, bem como porque dirigiu sem possuir habilitação, gerando perigo de dano.

Materialidade e autoria delitivas comprovadas com auto de prisão em flagrante (fl. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 08/10 e 37/40), e com a prova oral colhida nos autos.

Na polícia, o increpado optou pelo silêncio (fl. 06). Em juízo, assumiu que não é habilitado, dizendo, todavia, que não deu “cavalo de pau”, sucedendo que foi apenas fazer uma curva na esquina para parar o carro. Não sabe o fez para chamar a atenção dos policiais (mídia).

Em solo policial, João Emmanuel Cavalcante de Oliveira, irmão de Maicon, disse que saiu para passear de carro em companhia de seu fraterno, quando Maicon, sem motivo algum, realizou a manobra “cavalo de pau”. Em juízo, retrocedeu, asseverando que não realizaram a manobra. Disse que o bairro é tranquilo. Confirmou que encostaram um pouco na guia ao fazerem uma curva (fl. 05 e mídia).

Cledione Regiane Cavalcante, mãe do réu, questionada pela defesa se a rua em que o se deram os fatos era tranquila, sem movimento de carros e pedestres, asseverou que o local tem “*movimento normal*”, “*até que é uma rua movimentada*”. Novamente indagada pela defesa, disse que “*nesse horário não tinha ninguém, eu estava lá fora conversando com meu irmão*”.

A testemunha Adenilson Rangel de Paula, policial civil, disse que estavam entregando intimações quando avistaram o réu, em via pública, dando “cavalo de pau”. O réu não tinha habilitação. Conta que o local em que se deram os fatos é uma via de movimento. Os fatos ocorreram pela manhã e o bairro possui “*menor movimento*”.

A testemunha Gabriel Romanelli Silva, policial civil, corroborou as declarações de seu colega de corporação. Acrescentou que visualizaram o réu subindo a rua e realizando uma manobra de “cavalo de pau”, tendo o veículo encostado na sarjeta do passeio. Relatou que Maicon estava ao volante e admitiu não possuir habilitação. Não sabe dizer se o bairro é pacato, pois trabalhou apenas um mês no local, mas mencionou que a rua é uma descida extensa, com muitas casas.

Dáí serem evidentes os crimes do código de trânsito.

Os policiais civis, em depoimentos uníssonos, firmes e coesos, narraram ter visualizado o veículo, conduzido pelo réu, realizando manobra automobilística popularmente conhecida como “cavalo de pau”, em plena via pública, a qual, ao contrário do que tenta fazer crer a defesa, tinha certo movimento, como confirmado, em princípio, até mesmo pela própria mãe do increpado. Abordados, constatou-se que o acusado não era habilitado para conduzir veículo automotor.

Desnecessário dizer que não só merecem credibilidade os depoimentos provenientes de agentes do Estado como também que não se prestariam a imputação de crime a alguém com quem não mantinham qualquer vínculo por mero deleite ou para satisfação pessoal.

Como cediço, para a caracterização do delito previsto no art. 309 do CTB, a conduta do agente de dirigir sem habilitação deve vir acompanhada de perigo de dano, ou seja, não basta a simples direção do veículo sem a devida permissão.

Nessa senda, o entendimento da instância Especial:

“O art. 309 da Lei nº 9.503/97 textualmente exige que, para restar caracterizado o crime de direção sem permissão ou habilitação, é necessária a ocorrência de perigo real ou concreto (Precedentes do STF e desta Corte)” (HC 150397/SP, Min. Félix Fischer, 5ª Turma, j. 13/04/2010).

É justamente o caso dos autos, em que evidente dito perigo, tanto que o réu foi flagrado cometendo outro crime ao efetuar manobra de demonstração de perícia sem a devida autorização da autoridade competente, de modo que sua conduta provocou uma situação de risco efetivo para os demais usuários da via pública, incluindo os policiais civis que ali desempenhavam suas funções e seus próprios familiares, uma vez que, segundo declarado por sua genitora, ela estava lá fora conversando com o irmão.

Assim, bem demonstrado o perigo concreto e, por conseguinte, a responsabilidade do apelante que, sem possuir habilitação, foi surpreendido enquanto dava um “cavalo de pau” na via pública, devendo, portanto, ser mesmo condenado pelos crimes previstos no artigo 308, “caput”, e 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso material.

É dizer, a responsabilidade do acusado é incontestável, não havendo, portanto, que se falar em atipicidade ou ausência de ofensividade da conduta, consubstanciando-se a pretensão absolutória mero exercício do amplo direito de defesa e esgotamento do duplo grau de jurisdição.

Passa-se à dosimetria.

As penas privativas de liberdade e a multa não foram além do mínimo legal, tendo sido compensadas a atenuante da menoridade relativa com a agravante da reincidência.

Quanto à pena de suspensão da habilitação, em que pese inicialmente o sentenciante tenha seguido os parâmetros do cálculo da carcerária, pontuando que *“reconhecido o concurso material de crimes, somo as penas outrora fixadas, totalizando em **01 ano de detenção, pagamento de 10 dias-multa suspensão do direito de obter permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor por 02 meses**”* (destaques do original), na sequência, limitando-se a anotar os limites mínimos e máximos da sanção, passou a fixá-la em 1 ano, mesmo prazo da

condenação total da carcerária.

No entanto, o cálculo deve seguir a mesma proporção da privativa de liberdade, resultando em 2 meses.

De resto, adequada a fixação do regime prisional inicial intermediário, diante da reincidência, gizado que a condenação anterior não surtiu o esperado efeito pedagógico, não impedindo, voltasse, o réu, a enveredar pela senda criminoso.

Pelos mesmos fundamentos, em sendo o réu renitente, o sentenciante, inicialmente, afastou a substituição por restritivas; no entanto, na parte dispositiva, acabou aplicando a benesse.

Conformada a acusação, nada se pode fazer.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento** ao apelo apenas para reduzir a 2 meses a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, mantendo-se, no mais, a respeitável decisão recorrida, por seus bem deduzidos fundamentos

MAURICIO VALALA

Relator